

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 219-A/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2021-004 PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR O CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO NÚCLEO 12 DE OUTUBRO.

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210131 – DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2021-006-SMAS-. LOCAÇÃO DE IMÓVEL - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE INCISO II, DO ART. 57, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização de prorrogação de prazo.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: solicitação do secretário municipal de assistência social (ofício nº 1.014/2021 - SMAS); Resposta de aceite da Ilustríssima Sra. Oziane Pinheiro Araújo; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão negativa de natureza tributária estadual; Certidão negativa de natureza não tributária; Certidão negativa tributária do Município de Itupiranga – PA.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

02 – FUNDAMENTAÇÃO

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam a constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e **NUNCA** depois.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210131 tem por objeto a prestação de serviços advocatícios juntos à Administração Pública para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itupiranga – PA.

Nesta monta, a Lei Federal de nº 8.666/93, admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, ante de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, do mencionado diploma, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

A regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A *contrario sensu*, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais. Dito isto, perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo de citado.

É necessário ressaltar, por oportuno que, nos termos do §2º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Portanto, os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimo ou supressão no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato. Assim, Não há nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação de prazo por ora pretendida.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação de prazo aventado, para a locação de imóvel para sediar o Centro de Referência de Assistência do núcleo 12 de Outubro, referente ao contrato nº 20210131, vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 57, II, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores.

É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.

Itupiranga – Pará, 23 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município
Portaria nº 01/2021

WAGNER NASCIMENTO CARVALHO
Procurador Adjunto do Município
Matrícula 0021661